



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 24 de setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.809

Recurso n.º - 47.634 - IRF - Anos de 1983 e 1984
 Recorrente - INDÚSTRIA DE FRIOS XAVIER LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal e que tem reflexo na exigência do imposto na fonte, como é o caso da omissão de receita, que representa disponibilidade econômica dos sócios da empresa, aplica-se adequadamente na decisão do processo para exigir o imposto de renda na fonte, pois os suportes fáticos dos dois processos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE FRIOS XAVIER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
 SESSÃO DE: 25 SET 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO'

V.V.

ANNOUNCEMENT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.890-000.186/85-14

RECURSO Nº: 47.634

ACÓRDÃO Nº: 101-76.809

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE FRIOS XAVIER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 20 e 21, que julgou procedente a exigência fiscal, expressa no Auto de Infração de fls. 07, no seguinte teor:

"Lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1983 e 1984, em decorrência da tributação verificada na pessoa jurídica acima citada, por omissão de receitas".

Em sua impugnação, às fls. 10, alega que, "conforme argumentação expendida no referido processo matriz, admitida a presunção fiscal, o valor tido como omissão de receitas no ano de 1983, exercício de 1984, deve reduzir-se a Cr\$ 16.476.494; no ano de 1984, exercício de 1985, a Cr\$ 26.499.429".

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, "considerando que, sendo este decorrente do processo protocolizado sob o nº 13.890-000.187/85-79, a solução deve guardar harmonia com o decisório de fls. 18/19".

Em seu recurso, às fls. 26, reitera o que afirmou na impugnação.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.809

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a mesma empresa por causa de omissão de receita, caracterizada pela verificação de obrigações inexistentes, arroladas na conta Fornecedores do Passivo Circulante. O recurso, referente a este assunto, já foi julgado por esta Câmara, quando foi negado provimento ao mesmo, através da seguinte ementa:

"TRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se a fiscalização detecta tal fato na escrita contábil de uma empresa, que o admite, deve obviamente tributá-la por omissão de receita, não havendo como a defendente querer a compensação do passivo fictício de um ano em outro ano".

Que o julgamento do processo principal se reflete naturalmente no presente julgamento, é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar através, por exemplo, dos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-285/82, CSRF/01-0.284/82 e 101-76.581.

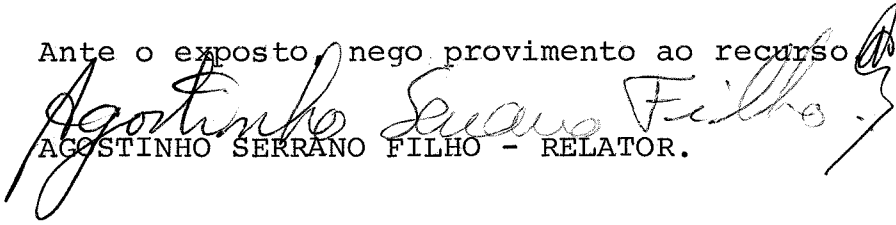
A ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, exprime bem o pensamento do Conselho, quando a firma:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático

que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não tiver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, já foi declarado "materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência" do imposto de renda na fonte, quando esta Câmara negou provimento ao processo principal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.